



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.495 - SP (2020/0090455-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
IMPETRANTE : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP231351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L L O

EMENTA

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.

2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.495 - SP (2020/0090455-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
IMPETRANTE : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP231351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L L O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA em favor de L. L. O. em ação de alimentos, contra o acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu a liminar postulada (suspensão da ordem de prisão) Agravante (executado) que pretende a suspensão da ordem de prisão, sob a alegação de que a execução deveria ter sido extinta, em razão do integral pagamento. A extinção só produz efeitos quando declarada por sentença, nos termos do art. 925 do CPC. Existência de questões que impediram a prolação da sentença (pedido da parte adversa, de fixação de honorários de sucumbência). Antes da formal extinção da execução, todas as prestações vencidas durante o processo compõem o crédito das exequentes, nos termos do art. 323 do CPC. Inadimplemento incontroverso quanto às prestações que se venceram posteriormente ao pedido de extinção da execução. Parcelas que podem ser executadas nos mesmos autos, não estando finda a execução. Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 26).

Na origem, versam os autos acerca do cumprimento provisório de decisão interlocutória, Processo nº 0000144-41.2018.8.26.0002, em que figuram como exequentes a ex-mulher e a filha em comum do paciente.

A impetrante afirma que o paciente é potencial vítima da pandemia COVID-19, assim classificada, em 11.3.2020, pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a realidade retrata conjuntura preocupante e emergencial, especialmente para aqueles em situação de grande vulnerabilidade, como se encontram atualmente as pessoas encarceradas.

Esclarece que quando da interposição do recurso, em 5.2.2020, com julgamento em 16.3.2020, *"não estava em grande evidência a potencialização da contaminação do covid-19. Após 11.03.2020, a atual conjuntura causada pelo covid-19 foi classificada pela Organização Mundial da Saúde como 'pandemia' e o Paciente é potencial vítima do covid-19"* (e-STJ fl. 4).

O presente *habeas corpus* cinge-se a discutir o flagrante constrangimento ilegal imposto à liberdade do paciente, com a determinação da ordem de prisão juntada nesta oportunidade e encaminhamento, por meio de ofícios, para o seu recolhimento ao sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional (com cópias juntadas no momento).

Justifica seu pedido ao argumento de que o cenário de pandemia atual da Covid-19 permite a substituição da prisão no cárcere pela domiciliar, pois a disseminação somente cresce, conforme prova o Boletim Epidemiológico nº 10 do Ministério da Saúde, emitido em 16.4.2020, juntado no presente momento. É de conhecimento público a ocorrência da transmissão comunitária, o aumento dos óbitos e da contaminação e os riscos para pessoas de todas as idades.

Diante de tais fatos, e considerando a pandemia da Covid-19 bem como o pagamento parcial realizado mensalmente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo paciente à sua filha menor, alega ser desarrazoada a prisão do devedor, sendo de rigor a conversão da prisão no cárcere para a domiciliar ou a suspensão dos efeitos da prisão até que não haja nenhum risco de contaminação pela Covid-19, nos termos do artigo 5º, LVI, da CF/88.

Para tanto, sustenta ser

"(...) Importante salientar que até outubro/19 TODOS OS DÉBITOS ALIMENTARES foram quitados. Após novembro/2019 o Paciente efetua, religiosamente, o pagamento parcial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensais, conforme provam os documentos juntados.

Em 11.10.2019 os irmãos do Paciente efetuaram o pagamento no valor de R\$ 285.564,00, referente a débito vencido e vincendas no feito até o efetivo pagamento, ou seja, 11.10.2019, (recibos anexos).

Em 15.10.2019, as Exequentes (ex-mulher e filha do Paciente), peticionaram no feito e apontaram o valor remanescente de R\$ 2.523,74.

Prontamente, em 25.10.2019 foi efetuado o depósito da referida quantia apontada pelas Exequentes, R\$ 2.523,74 diretamente em conta bancária da Exequirente, ex-mulher. Tudo, consoante recibos anexos.

Em 22.10.2019, as Exequentes receberam por Mandado Judicial Eletrônico o valor de R\$285.564,00 (cópia anexa). Portanto, NÃO EXISTE NENHUM RISCO ALIMENTAR, POIS O VALOR DE R\$ 285.564,00 é considerável para sustento da menor por longo meses. (...) Em 07.01.2020, com cópia anexa, a MM. Juíza Singular decretou a prisão do Paciente, ao argumento de que os eventuais débitos 'futuros', ou seja, de novembro/2019 e dezembro/2019 deveriam ser pagos.

Ora, o PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA OCORRIDO EM 25.10.2019, COM PEDIDO DE EXTINÇÃO REALIZADO NA MESMA DATA, era suficiente para extinguir o feito nos termos do artigo 924, II do CPC como bem posicionou a D. Representante do Ministério Público em 19.11.2019. (...). Conforme alhures, até outubro/2019 TODO DÉBITO ALIMENTAR estava quitado, no valor de R\$288.087,74. Desde novembro/2019 o Paciente está pagando R\$5.000,00 por mês e continuará cumprindo com referido valor. A filha menor não está desamparada, NÃO HÁ RISCO ALIMENTAR PARA A FILHA. O encarceramento do devedor de alimentos é a providência final que o Judiciário toma em defesa dos menores. No presente feito, a filha do Paciente não está correndo risco alimentar, pois o Paciente paga mensalmente o valor de R\$5.000,00 a título de pensão alimentícia, embora seja o valor parcial (...)" (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5-9 - grifou-se).

Ao final, requer a concessão de liminar até o julgamento do mérito do *habeas corpus* nos seguintes termos:

(i) seja determinada a expedição do contramandado de prisão ou de alvará de soltura quando da apreciação do pedido liminar, bem como todas as comunicações de praxe, à Divisão de Capturas, Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de São Paulo e demais instituições necessárias ao cumprimento da ordem liminar;

(ii) seja requisitado que a autoridade ora apontada como coatora, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Angela Lopes, da Nona Câmara de Direito Privado, preste informações, e

(iii) seja confirmada a liminar pretendida.

A liminar foi deferida para substituir a prisão do paciente do regime fechado para o domiciliar (e-STJ fls. 84-89).

Informações prestadas às fls. 92-99 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela concessão parcial da ordem nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. SITUAÇÃO DE PANDEMIA CORONAVÍRUS. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 62/20.

- Na forma do art. 6 da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é admissível a substituição do encarceramento do devedor de alimentos em regime fechado pela prisão domiciliar, em caráter excepcional, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (COVID -19).

- Parecer pela concessão parcial da ordem em habeas corpus" (e-STJ fl. 165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.495 - SP (2020/0090455-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.
2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.
3. Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A ordem merece ser concedida.

A manifesta epidemia da Covid-19 impôs, dentre tantas medidas, rígidas regras de convivência na tentativa de impedir, ou ao menos minimizar, o contágio pelo vírus, reconhecidamente de altíssima transmissibilidade e, no momento, em crescimento vertiginoso no Brasil.

A pandemia foi declarada publicamente pela Organização Mundial da Saúde - OMS - em 11 de março de 2020. Com base nessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ nº 62/2020, tendo em vista a

"(...) manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos".

O artigo 6º do supramencionado ato administrativo recomenda *"aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus"*.

De fato, é inexorável buscar prevenir a infecção e a propagação do novo coronavírus, cujas graves consequências à saúde ainda não possuem tratamento comprovado, razão pela qual o isolamento social é a medida mais indicada para afastar seus altos riscos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contágio, o que ao fim e ao cabo protege toda a sociedade.

Todavia, ao aprofundar a reflexão quanto ao tema, percebe-se que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando.

Assim, não há falar na relativização da regra do art. 528, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil do alimentante em regime fechado quando devidas até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Válido consignar que a Lei Federal, em verdade, incorporou ao seu texto o teor da Súmula nº 309/STJ (*"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."*).

Por esse motivo não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.

Nesse sentido, diferentemente do que assentado em recentes precedentes desta Corte (HC nº 566.897/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/3/2020, e HC nº 568.021/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/03/2020), que aplicaram a Recomendação nº 62 do CNJ, afasta-se a possibilidade de prisão domiciliar dos devedores de dívidas alimentares para apenas suspender a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial.

Registra-se que a Constituição Federal assegura a todos a incolumidade física e moral, que se pode traduzir como o próprio direito a uma sobrevivência digna, verdadeira garantia fundamental. Os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, alcançando, inexoravelmente, o devedor de dívida alimentar que pode ter sua vida posta em risco com o cumprimento da prisão em regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC/2015).

Portanto, a excepcionalidade da situação emergencial de saúde pública permite o diferimento provisório da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando, em regra, vulnerável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* apenas para suspender a execução da ordem de prisão civil do paciente durante o período da pandemia da Covid-19.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0090455-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 574.495 / SP

Números Origem: 00001444120188260002 1444120188260002 20061203020208260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP231351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L L O

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.